



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 17/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, c/c art. 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que no art. 3º prevê as seguintes medidas para



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público Brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”.

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como “*emergência de saúde pública de importância internacional*” (ESPII) e declarou em 11.03.2020 a pandemia de Covid-19, ou seja, momento em que a doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;]

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”.

CONSIDERANDO que os Estados e Municípios vêm elaborando



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

seus planos de contingência locais e o Estado do Paraná¹, que adota ferramenta de classificação de emergência em três níveis, seguindo a mesma linha utilizada globalmente na preparação e resposta em todo o mundo, e define o nível de resposta e a estrutura de comando correspondente a ser configurada, em cada nível de resposta, sendo eles o de alerta, perigo iminente e emergência de saúde pública de importância nacional;

CONSIDERANDO que o Município de Marquinho por meio do **Decreto n. 028/2020**² estabeleceu a suspensão a partir de 18.03.2020, de eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, reunião de público acima de 50 (cinquenta) pessoas (art. 2º) e de todas as aulas da rede municipal de ensino e atividades voltadas a Secretaria Municipal de Educação e todas as atividades voltadas ao público da Secretaria Municipal de Esporte (art. 3º);

CONSIDERANDO que o Município de Marquinho por meio do **Decreto n. 029/2020**³ proibiu em todo o Município a realização de eventos públicos ou particulares, com aglomeração de pessoas, em qualquer quantidade (art. 2º);

CONSIDERANDO que o Município de Marquinho por meio do **Decreto n. 029/2020** estabeleceu a suspensão pelo prazo de 15 dias corridos, a partir de 23.03.2020, podendo ocorrer prorrogação, do funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades: I - Lojas de comércio varejista e atacadista; II - Restaurantes, bares, lanchonetes e similares; III - Hotéis e casas de hospedagem para

1 <http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/PLANODECONTINGENCIA.pdf>;

2 <http://www.marquinho.pr.gov.br/uploads/legislacao/6672db373e2baf5f70211fa5c44a251b.pdf>

3 <http://www.marquinho.pr.gov.br/uploads/legislacao/28edc0531b958187a1ff2ee3dd4047bf.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

novas hospedagens; IV – Clubes, associações recreativas e similares; V - Academias de ginástica e similares; VI – Cartório de Registro Civil e Tabelionato; VII – Utilização de áreas comuns, praças, parques, academias públicas, salões de festas e similares; VIII – Quaisquer outros serviços ou atividades privadas com atendimento público, não expressamente executados no Decreto (art. 3º). Fica autorizado o funcionamento de lojas de comércio varejista e atacadista, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios, exclusivamente, para atendimento de serviço de entrega (§ 1º). O atendimento presencial no cartório funcionará em regime de plantão para a emissão de certidões de nascimentos, óbitos e casamento (§ 2º);

CONSIDERANDO que o Município de Marquinho por meio do **Decreto n. 029/2020** estabeleceu a manutenção das atividades essenciais, assim consideradas: I – Distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, mercados, açougues e padarias; II – Postos de combustíveis e postos de lavagem e higienização de veículos; III – Distribuidoras de gás e água; IV – Clínicas e farmácias veterinárias, lojas de suplemento animal (alimentos e medicamentos para animais), cooperativas e unidades de recebimento de grãos e produção agrícola; V – Bancos, lotéricas e cooperativas de crédito; VI – Borracharias, autoelétricas, oficinas mecânicas e serviços de guincho, mediante o sistema de plantão para atendimento de situações emergenciais; VII – Telecomunicações; VIII – Processamento de dados ligados a serviços essenciais; VIII – Imprensa (art. 4º);

CONSIDERANDO que o Município de Marquinho por meio do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

Decreto n. 029/2020 estabeleceu a suspensão no âmbito do Poder Executivo Municipal pelo período de 15 dias, podendo ocorrer prorrogação, do atendimento ao público em todos os órgãos da Administração Pública Municipal, exceto nas unidades de atenção à saúde, de vigilância sanitária, proteção e defesa civil e Departamento de Licitações e Contratos (art. 9º);

CONSIDERANDO que o Município de Marquinho por meio do **Decreto n. 029/2020 proibiu a circulação de pessoas** nas vias públicas no período compreendido entre as 19h00min às 06h00min (art. 10), **contudo esta medida afigura-se como restrição generalizada de circulação de cidadãos em locais/vias públicas, sem nenhum fundamento concreto pautado em evidências técnicas de saúde pública, não sendo, portanto, uma medida sanitária, mas sim uma violação direta, desproporcional e inconstitucional ao direito de ir e vir de seus cidadãos;**

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n.4230, de 16 de março de 2020 dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), inclusive elencando rol de atividades comerciais que estão autorizadas a funcionar;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 4317, de 21 de Março de 2020⁴ dispõe, em seu artigo 2º, que deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as

4 <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=233046&indice=1&totalRegistros=15&dt=21.2.2020.19.18.52.1>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais;

CONSIDERANDO que o atual cenário mundial conta hoje **com mais de 1.390.000 (um milhão e trezentos e noventa mil) casos da doença e mais de 79.000 (setenta e nove mil) mortes, sendo no Brasil 12.377 casos e 582 mortes;**⁵

CONSIDERANDO que a pandemia não mostra ares de diminuir, conforme pesquisa promovida na data de hoje (07/04/2020) no mapa de monitoramento em tempo real da Universidade John Hopkins⁶, **com a Itália marcando trágicos mais de 17.000 (dezesete mil) óbitos; a Espanha com mais de 13.800 (treze mil e oitocentas) vítimas fatais e os Estados Unidos com quase 380.000 casos e mais de 12.000 (doze mil) mortos;**

CONSIDERANDO que a Itália, em um primeiro momento, adotou uma política em desestimular o isolamento social e a quarentena voluntária, resultando, em poucas semanas, no país recordista de óbitos por COVID-19;⁷

CONSIDERANDO que a proliferação descontrolada do COVID-19 é circunstância capaz de gerar graves problemas para o Sistema Único de Saúde, com a indisponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva em número suficiente para

5 <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>

6 <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>

7 <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-03-25/italia-pagou-preco-alto-ao-resistir-a-medidas-de-isolamento-social-para-conter-coronavirus.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

atender a todos os pacientes que dependam de ventilação mecânica dos pulmões;

CONSIDERANDO que estudos médicos recentes indicam que a medida mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade é a adoção de medidas preventivas como a suspensão de eventos e atividades que envolvam aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pelo Ministério da Saúde estão baseadas em orientações e evidências internacionais, dentre elas as Declarações Públicas da Organização Mundial de Saúde (OMS) e evidências de conduta exitosas adotadas em outros países acometidos pelo surto, bem como em seus boletins técnicos produzidos pelo Centro de Operações de Emergência do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico do Centro de Operações de Emergência do Ministério da Saúde nº 6, publicado em 03 de abril de 2020, que avalia o risco nacional como **muito alto** e traz também que **“os dados científicos recentes constataam que a transmissão da COVID-19 pode ocorrer mesmo antes do indivíduo apresentar os primeiros sinais e sintomas”**, sendo que “esse fato, por si só, demonstra a gravidade da situação e a necessidade de manutenção das medidas de distanciamento social ampliada e que já foi adotada por diversos gestores estaduais e municipais. No momento esse é o único instrumento de controle da doença disponível e com fartas evidências que demonstram uma medida de proteção a população;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

CONSIDERANDO que não foi divulgada nenhuma informação oficial sobre a prorrogação dos prazos estabelecidos no art. 3º e 9º do Decreto n. 029/2020, podendo ter ocorrido a reabertura do comércio sem a adoção de critérios técnicos e científicos para eleição das atividades a permanecerem ou não suspensas, pois não há nenhum ato normativo com justificativas técnicas e científicas, a fim de avaliar os riscos à população exposta diretamente e indiretamente à COVID-19, caso as atividades tenham sido liberadas;

CONSIDERANDO que até a data de 06.04.2020 (15h50min) foram registrados 466 (quatrocentos e sessenta e seis) casos confirmados de pessoas infectadas pelo Coronavírus no Estado do Paraná, havendo 14 casos de óbitos nos Municípios de Curitiba, Cascavel, Campo Mourão, Cianorte, Maringá, Santa Fé, Londrina, Primeiro de Maio e Quatigua, bem como diversos casos suspeitos em vários Municípios, inclusive, na região de Marquinho⁸;

CONSIDERANDO o justo receio de que do encerramento do processo preventivo do isolamento, sem a devida fundamentação técnica, e que tal conduta tem potencial para colocar em risco toda a população de Marquinho, bem como o sistema público de saúde da região de Laranjeiras do Sul, **que está localizada geograficamente entre os municípios de Guarapuava (atualmente com 01 caso confirmado da doença) e Cascavel (com 36 casos confirmados e uma morte);**

CONSIDERANDO que o risco decorrente da pandemia COVID-19

8 http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/CORONA_06042020.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

não pode ser subestimado e, inclusive, no estado do Paraná, **já chegou a inúmeras cidades pequenas** do estado, conforme dados abaixo, atualizados até 06/04/2020 (15h50min)⁹:

Curitiba: 175 (três mortes)
Londrina: 47 (uma morte)
Cascavel: 36 (uma morte)
Foz do Iguaçu: 25
Maringá: 23 (duas mortes)
Campo Mourão: 13 (três mortes)
Cianorte: 11 (uma morte)
Campo Largo: 9
Pinhais: 7
São José dos Pinhais: 7
Araongas: 7
Telêmaco Borba: 6
Paranaguá: 5
Ponta Grossa: 5
Medianeira: 4
Colombo: 4
Almirante Tamandaré: 3
Paranavaí: 3
Assis Chateaubriand: 3
Pato Branco: 3
Guaíra: 2
Umuarama: 2
Quatiguá: 2 (uma morte)
Marechal Cândido Rondon: 2
Araucária: 2
Cambé: 2
União da Vitória: 2
Guaraniaçu: 2
Fazenda Rio Grande: 2
Matinhos: 2
Lapa: 2
Castro: 2
Palmeira: 2
Sarandi: 2
Araruna: 2

9 http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/CORONA_06042020.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

Mariópolis: 2
Campina Grande do Sul: 1
Ibaiti: 1
Francisco Beltrão: 1
Faxinal: 1
Rio Negro: 1
Guarapuava: 1
Iretama: 1
Verê: 1
Contenda: 1
Rio Branco do Sul: 1
Peabiru: 1
Terra Rica: 1
Terra Boa: 1
Goioerê: 1
Mandirituba: 1
Leópolis: 1
Cornélio Procópio: 1
São Manoel do Paraná: 1
Campo Magro: 1
Piraquara: 1
Pinhão: 1
Chopinzinho: 1
Palmas: 1
Ibema: 1
Rolândia: 1
Balsa Nova: 1
Sertaneja: 1
Santa Fé: 1 (uma morte)
Primeiro de Maio: 1 (uma morte)
Bandeirantes: 1
Residentes fora com diagnósticos no Paraná: 8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,
representado pela agente ministerial adiante subscrito, no exercício de suas atribuições
legais, resolve **RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Marquinho**, em
cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

I. Que se abstenha de efetuar qualquer liberação contrária às medidas de isolamento até agora vigentes, sem que haja amplo debate entre os agentes da saúde envolvidos nos projetos de contingência, bem como em caso de decisão, tanto para a manutenção do atual cenário comercial, como para a reabertura deste, **que seja esta fundamentada em dados técnicos da Secretaria de Saúde Municipal, com respaldo e embasamento técnico/teórico da Regional de Saúde, esclarecendo inclusive o grau de risco para a saúde coletiva, veiculando-se as razões por meio de ato administrativo formal, com justificativas expressas, no qual se possa avaliar os motivos da opção eleita pelo gestor público, não sendo suficientes meras declarações verbais informais ou menções genéricas em atos formais;**

II. Revogue imediatamente qualquer liberação já realizada desde 07.04.2020 (data posterior ao término do prazo estipulado no Decreto n. 029/2020) e contrárias às medidas de isolamento até então vigentes, sem prejuízo de que promova posteriormente, fundamentadamente e com amparo em critérios técnicos e científicos, após a análise de risco à população, a liberação de certas atividades, o que deverá fazer **somente após a devida e ampla**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

conscientização da população por variados meios de comunicação sobre os critérios de segurança a serem adotados;

III – Revogue imediatamente o art. 10, o caput e os seus parágrafos 1º e 2º, do Decreto n. 029/2020, que proibiu a circulação de pessoas nas vias públicas no período compreendido entre as 19h00min às 06h00min, porquanto esta medida é restrição geral de circulação de pessoas em locais/vias públicas, sem nenhum fundamento concreto pautado em evidências técnicas de saúde pública, não sendo, portanto, uma medida sanitária, mas sim uma violação direta, desproporcional e inconstitucional ao direito de ir e vir de seus cidadãos;

Fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir do recebimento desta, para manifestação acerca das medidas adotadas pela Administração Pública Municipal, em razão da presente Recomendação, devendo promover a publicação no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal e nas redes sociais oficiais de comunicado oficial de manutenção das medidas sanitárias restritivas estabelecidas anteriormente.

Remeta-se cópia desta Recomendação, por meio eletrônico, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à 5ª Regional de Saúde e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violação ou permissão de violação de direitos coletivos à saúde, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Laranjeiras do Sul-PR, 09 de abril de 2020.

Cláudia Juliana Almeida Erbano

Promotora de Justiça

Dalva Marin Medeiros

Promotora de Justiça